



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª Vara da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA

Forum - Salmon Lustosa, Avenida Presidente Getúlio Vargas, s/n, Centro, PARNAÍBA - PI -
CEP: 64200-912

PROCESSO Nº: 0801289-34.2018.8.18.0031

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO(S): [Suspensão]

IMPETRANTE: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A

IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Recebidos hoje.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A**, qualificada nos autos, contra ato do **Sr. Wellington Mariano Ost Lopes, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PARNAÍBA - PI**, também identificado, com argumentação de direito líquido e certo, consistente no seguinte:

1 - O Município de Parnaíba fez publicar no Diário Oficial do Estado, aviso de Licitação na modalidade Concorrência Pública de nº 08/2017, tipo Menor Preço, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de melhorias, ampliação, eficientização energética do parque de iluminação pública e de prédios públicos, atualização de cadastro e reforma de rede de distribuição, com montagem de subestação para eventos em geral e ampliações da rede elétrica existente no Município de Parnaíba-PI.

2 – Irresignada com itens editalícios, a impetrante protocolizou a sua Impugnação, por vícios no próprio Instrumento Convocatório, referentes às exigências à capacidade técnica das empresas licitantes, que prejudicam sobremaneira a participação da impetrante no certame e, conseqüentemente, a disputa direta com outras empresas, violando os princípios vetores da licitação, como legalidade, ampla competitividade, igualdade, maculando o processo licitatório e o tornando inviável ao alcance do interesse público. Tais exigências técnicas abusivas materializadas nos tópicos 5.1.2.1; 5.1.2.6 e 5.1.2.8 do ato convocatório, que



são: 5.1.2.1- Execução de serviço de eficiência energética de iluminação pública de logradouros públicos com dimensão estrutural e complexidade equivalente ou superiores a 12.000 (doze) mil pontos de iluminação; 5.1.2.6- Cadastro de georreferenciamento, pós-processado, com precisão submétrica de pontos de iluminação pública de parque com no mínimo 3.000 (três mil); 5.1.2.8- Modernização (instalação e substituição de lâmpadas LED titular em instalações elétricas prediais) com no mínimo de 200 (duzentos) pontos.

3 – No dia 25/05/2018, através de decisão administrativa proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Parnaíba - PI, a Impetrante teve indeferida a sua Impugnação ao Edital sob o fundamento, em síntese, de que as exigências técnicas previstas nos itens 5.1.2.1; 5.1.2.6 e 5.1.2.8 do ato convocatório não restringem e nem comprometem a natureza de competição que deve permear nos processos licitatórios.

4 - Desta maneira, a atitude tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Parnaíba – PI, materializada no indeferimento, pelo seu Presidente, da Impugnação ao Edital protocolizado pela Impetrante, violou direito líquido e certo desta de participar de uma Licitação isonômica, pautada na legalidade e na ampla competitividade, em atenção aos preceitos legais previstos na Legislação vigente acerca da matéria.

Tendo em vista que a sessão pública está designada pra 29/05/2018, às 9 horas, postulou-se uma medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a SUSPENSÃO da referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Em sede de cognição sumária que ora incumbe ao juízo empreender, tenho que os requisitos autorizadores da liminar pleiteada estão presentes.

Resulta da impressão gerada a partir da cópia do edital e do indeferimento da sua impugnação, a plausibilidade da impetração, ante a possibilidade de ofensa ao que a Constituição Federal e a lei preconizam. E a inobservância de tais preceitos, convém ressaltar, em última análise, importam em possibilidade de ofensa a princípios da maior estatura, a exemplo, da legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade e eficiência, insculpidas na CF/88.

Não menos patente se mostra o receio de dano advindo da demora do procedimento, porque a realização da sessão de julgamento sem que se tenha assegurado a apuração das ilegalidades, acarretará inegável prejuízo aos seus interesses, porque muito mais custoso e demorado o desfazimento dos efeitos adversos que lhe possam suceder, com o prosseguimento da licitação sem a sua lisura.

Ressalte-se que para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, devem ocorrer dois requisitos legais, quais sejam:



1º) Que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se baseia o pedido inicial;

2º) Que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do Impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, consoante o que preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

A própria Constituição Federal, ao referir-se ao processo de licitação, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei e Destaquei)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica.

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento:

“Art.30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).



b) (Vetado).

§ 2o *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

§ 3o *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4o *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 5o *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

§ 6o *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

§ 7o *(Vetado).*

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8o *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

§ 9o *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*



§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (negritei e destaquei)”

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifei e destaquei)”.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “ *a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do Impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa’ Diz mais que: “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressuposto como, também não deve*



ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”(In Mandado de Segurança, ação popular, mandado de injunção, habeas data, 14* edição, p.56).

No caso *sub oculi*, encontrando foros de juridicidade nos argumentos e documentos atrelados na peça vestibular e estando convencido da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais ensejarão grave comprometimento da situação do Impetrante se a ordem de segurança restar para ser concedida apenas por ocasião da sentença de mérito, **DEFIRO** a medida liminar pretendida, nos seguintes termos:

1 - SUSPENDER, até o julgamento do mérito desse *writ*, o certame licitatório na modalidade Concorrência Pública de nº 08/2017.

2 – Comunique-se urgentemente à autoridade coatora pessoalmente, para imediato cumprimento desta decisão, a qual deverá ser, também, notificada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez), a teor do que preceitua artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Parnaíba-PI, nos termos do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao MP.

Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expedientes urgentes.

PARNAÍBA-PI, 29 de maio de 2018.



UISMEIRE FERREIRA COELHO
Juiz(a) de Direito Substituta da 4ª Vara da Comarca de Parnaíba

